

EMENDA Nº 130

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 41, do anteprojeto:

Art. 41. Os aeródromos civis públicos poderão ser utilizados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, em razão da outorga ou por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso para determinados tipos de aeronaves ou de serviços aéreos.

JUSTIFICATIVA

A nova redação proposta visa especificar qual aeródromo pode receber as aeronaves que especifica, visto que a não especificação pode causar interpretações equivocadas, como por exemplo de que o aeródromo civil privado, por também ser um aeródromo civil pudesse receber tais aeronaves, violando o previsto no art. 34, inc. VI.

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggioro Glanzmann
Membro da CERCBA